



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC 07416/20

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2019 – PRESIDENTE DE  
CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR  
DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO –  
APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE  
JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO  
ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO  
ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I,  
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.  
Regularidade das Contas.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01625/21

O **Processo TC 07416/20** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Alison Celestino do Nascimento**, Presidente da **Câmara Municipal de Pedras de Fogo**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 108/114, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 2.414.421,96 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 2.414.408,47, não havendo excesso ao limite legal.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC 07416/20

- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo com a disposição contida no art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 65,39% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 6) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 2,41% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 7) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 350.512,60, enquanto que o valor estimado foi de R\$ 331.548,75.

Ao final, a Auditoria destacou como irregularidade o Descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17.

Em seguida, após a apresentação da defesa de fls. 151/152 por parte do gestor responsável, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 231/237, considerando mantida a mácula inicialmente detectada e destacando duas novas irregularidades:

1. Ausência de encaminhamento na PCA do documento relativo aos responsáveis por adiantamento;
2. Disponibilidades financeiras ao final do exercício, no valor de R\$ 29.399,66, apresentadas no balancete de dezembro e ausentes no balanço patrimonial.

Devidamente intimado, o gestor responsável encartou a defesa de fls. 241/255. Ato contínuo, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 263/266, reputando como mantida apenas a irregularidade relativa ao Descumprimento do



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC 07416/20

Parecer Normativo PN – TC 00016/17.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este emitiu a cota de fls. 269/275, suscitando possível excesso de remuneração auferido pelo Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, no valor de R\$ 19.008,00, e solicitando nova intimação do mencionado gestor para apresentação de defesa acerca do aludido excesso remuneratório.

Apresentada a defesa de fls. 279/286, a Auditoria ratificou o seu posicionamento inicial, no sentido de que não houve excesso de remuneração recebido pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Pedras de Fogo, conforme relatório de fls. 294/297.

Finalmente, o Ministério Público de Contas, mediante parecer subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 300/305, opinou pelo (a):

- 1. REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas referentes ao exercício financeiro de **2019** do Sr. **Alison Celestino do Nascimento**, na qualidade de Vereador-Presidente da **Câmara Municipal de Pedras de Fogo**;
- 2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao nominado Edil, com espeque no artigo 56, inciso II da LOTC/PB;
- 4. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de Pedras de Fogo no sentido de observar fidedignamente os limites



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC 07416/20

constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, zelando para a integral observância do regramento das licitações e contratos com dinheiro público.

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, acosto-me ao posicionamento da unidade técnica, no sentido de que não houve qualquer excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, Sr. Alison Celestino do Nascimento.

Já em relação ao descumprimento do disposto no Parecer Normativo PN – TC 00016/17, entendo que prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação. Além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

Assim, pedindo vênias ao posicionamento ministerial, **VOTO** no sentido de que esta eg. Câmara **JULGUE REGULARES** as contas apresentadas pelo Sr. Alison Celestino do Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, relativa ao exercício financeiro de 2019.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**PROCESSO TC 07416/20**

É o voto.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07416/20, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Alison Celestino do Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, relativa ao exercício financeiro de 2019; e,

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em **JULGAR REGULARES** as contas apresentadas pelo Sr. Alison Celestino do Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 14 de setembro de 2021

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 11:40



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:09



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 11:21



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO